



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DA PREFERÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 12º do DL 86/2016 DE 27/XII

DELIBERAÇÃO

A - Âmbito

1. O artº 12º do Decreto-lei nº 86/2016, de 27 de Dezembro, estabelece que *“os magistrados do Ministério Público abrangidos pela redução de lugares decorrentes do presente decreto-lei, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência no primeiro movimento de colocação de magistrados para provimento de lugares existentes na mesma comarca do lugar de origem, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.”*
2. Reconhecendo, em termos genéricos, o direito à preferência para os magistrados abrangidos pela redução de lugares, a lei mais não estabelece do que a obrigatoriedade de efectivar essa preferência no primeiro movimento subsequente à publicação do diploma legal, deixando ao CSMP a fixação dos critérios e das condições concretas em que a mesma preferência poderá ser exercida.
3. Assim, para efeitos de aplicação da norma, há que determinar os lugares que se consideram abrangidos pela redução resultante da publicação do novo mapa anexo ao Decreto-lei nº 49/2014, de 27 de Março, e quais os novos lugares existentes, que constam da tabela anexa, bem como as regras gerais aplicáveis a todos os casos e as regras específicas para cada situação concreta.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

B - Regra Geral

4. Em caso de redução de lugares, têm preferência para novos lugares criados na mesma comarca os magistrados colocados como efectivos no juízo onde o lugar é extinto.
5. No caso de haver mais de um magistrado a pretender exercer a preferência, a selecção terá por base os factores aplicáveis aos movimentos de magistrados, nomeadamente, o reconhecimento da formação especializada, a classificação e a antiguidade.
6. No caso de nenhum magistrado exercer a preferência, o lugar a eliminar será, em primeiro lugar, o de auxiliar, se existir, seguindo-se o do magistrado efectivo sem reconhecimento da formação especializada e, em caso de igualdade, o do magistrado com menor classificação e, por último, menor antiguidade.
7. No caso de falta de classificação na categoria de procurador da República atende-se à classificação na categoria anterior, nos termos previstos no Regulamento de Movimento de Magistrados do Ministério Público.

C - Critérios especiais

8. Considera-se não haver lugares a extinguir nas Comarcas de **Braga, Porto Este e Santarém**.
9. O preenchimento dos lugares resultantes do exercício do direito de preferência nos diferentes juízos da Comarca de **Leiria** só terá lugar após publicação da portaria a que se refere o número 2 do artigo 13º do Decreto-lei nº 86/2016, de 27 de Dezembro.
10. O preenchimento do lugar de Procurador da República no Juízo de Família e Menores de **Marco de Canaveses** (Porto Este) só terá execução após publicação da Portaria a que se refere o número 2 do artigo 13º do Decreto-lei nº 86/2016, de 27 de Dezembro.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

11. A transferência para o DIAP de Porto Este (**Penafiel**) do magistrado actualmente colocado no DIAP de Porto este (**Marco de Canaveses**), apenas terá aplicação após publicação da portaria a que se refere o número 3 do artigo 13º do Decreto-lei nº 86/2016, de 27 de Dezembro.
12. Os magistrados que exerçam o direito de preferência e venham a ser colocados na fase prévia do movimento, mantêm-se em funções nos lugares que actualmente ocupam, até à publicação das portarias acima indicadas, sem prejuízo de poderem concorrer e ser movimentados para outros lugares no âmbito da fase seguinte do movimento de magistrados.
13. Na comarca de **Leiria** é extinto 1 lugar de Procurador da República Efectivo no Juízo de Família e Menores de **Caldas da Rainha** e 1 lugar de Procurador da República Efectivo e 1 Auxiliar no Juízo de Família e Menores de **Pombal**.
14. Os procuradores da República colocados como efectivos nos juízos de Família e Menores de **Caldas da Rainha** e de **Pombal** terão preferência para a colocação em 2 novos lugares no Juízo de Família e Menores de **Leiria** e em 1 lugar no Juízo de Família e Menores de **Alcobaça**.
15. Na comarca do Porto é extinto 1 lugar de Procurador da República Efectivo no Juízo de Família e Menores de Matosinhos.
16. Os procuradores da República colocados como efectivos no juízo de Família e Menores de **Matosinhos** terão preferência para a colocação em 2 novos lugares no Juízo de Família e Menores de **Vila do Conde**.
17. No caso de não ser exercido o direito de preferência para o Juízo de Família e Menores de Vila do Conde, é extinto 1 lugar de Auxiliar no Juízo de Família e Menores de Matosinhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

D - Procedimento

18. O direito de preferência será exercido no âmbito do movimento de magistrados do ano de 2017, em procedimento prévio cujos termos são os constam dos números seguintes.
19. O Conselho Superior do Ministério Público anunciará no Diário da República, por remissão dos termos concretos para o SIMP e para o Portal do Ministério Público, a abertura de um procedimento com vista ao exercício do direito de preferência previsto no artº 12º do Decreto-lei nº 86/2016, de 27 de Dezembro, no qual serão anunciados os lugares a extinguir e a criar e os magistrados que poderão exercer o direito de preferência.
20. O referido anúncio conterà as regras aplicáveis, o prazo para apresentação de requerimentos e o endereço de correio electrónico para onde estes poderão ser enviados.
21. Findo o prazo para apresentação de requerimentos, será publicitada no SIMP e no Portal do Ministério Público a lista provisória dos magistrados colocados e por colocar, ficando esta sujeita a reclamação pelo prazo de cinco dias úteis, findos os quais será publicitada, pelos mesmos meios, a lista definitiva.
22. Os magistrados colocados no âmbito deste procedimento prévio, não ficam impedidos de voltar a concorrer na fase seguinte do movimento e que produzirá efeitos no dia 1 de Setembro de 2017.
23. Os magistrados cujos lugares foram extintos por via da publicação do decreto-Lei nº 86/2016, de 27 de Dezembro e que não obtenham lugar na fase prévia prevista na presente deliberação, terão obrigatoriamente de concorrer na fase subsequente do movimento, para a obtenção de novo lugar, podendo ser colocados em qualquer lugar, por conveniência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

serviço, caso não concorram ou não obtenham colocação nos lugares por si indicados.

24. Nos casos omissos seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras do Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público actualmente em vigor.

ANEXO

<i>Lugares a extinguir</i>	<i>Preferência para</i>
JFM Pombal	JFM Alcobaça e Leiria
JFM Caldas da Rainha	JFM Alcobaça e Leiria
JFM Sintra	JFM Mafra
JFM Matosinhos	JFM Vila do Conde
DIAP Marco Canaveses	Transferido para DIAP Porto Este/Penafiel

<i>Lugares a criar</i>	<i>Número de lugares</i>
JFM Abrantes	1 lugar
JFM Alcobaça	1 lugar
JFM Fafe	1 lugar
JFM Leiria	2 lugares
JFM Mafra	1 lugar
JFM Marco Canaveses	1 lugar
JFM Vila do Conde	2 lugares

Lisboa, 21 de Março de 2017